



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.000234/2002-83
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - SÚMULA 103/CARF

Para a verificação do cabimento do recurso de ofício prevalece o valor de alçada definido em ato do Ministro da Fazenda vigente à época da análise do apelo, na forma da súmula 103/CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir da ora recorrida créditos tributários relativos ao IRPJ, à CSLL, à contribuição para o PIS e à COFINS, apurados no ano-calendário de 1997.

Em síntese, ação fiscal constatou a falta de comprovação de despesas/custos operacionais, a não demonstração da origem de despesas concernentes à variação cambial passiva e, ainda, a existência de passivo a descoberto. Os montantes totais alçaram a importância de R\$ 3.435.895,16.

A interessada opôs a sua impugnação administrativa e, instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, após a realização de diligência, decidiu por julgar parcialmente procedente a defesa apresentada.

Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, a reinstrução proposta teria resultado na comprovação de parte das despesas/custos glosados, o que culminou com o cancelamento do valor de R\$ 1.569.490,99, relativo aos tributos lançados. Em razão disso, a Turma *a quo* recorreu de ofício à este CARF.

Regulamente cientificada do julgamento acima, a interessada não interpôs recurso voluntário, tendo outrossim se manifestado à e-fls. 3.755 para informar que procedera ao recolhimento das parcelas mantidas pela DRJ e constantes dos autos de infração objeto deste feito .

Estes é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Consoante expostos no relatório acima, o montante total exonerado pelo acórdão recorrido alçou a monta de pouco mais de R\$ 1.500 mil, valor este, à época, comportava a interposição do recurso de ofício, nos termos da Portaria de n.º 3/2008 e do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Todavia, com a publicação da Portaria de n.º 63/17, o valor de alçada pré-fixado para os fins do citado art. 34, I, do Decreto 70.235/75, foi majorado para R\$ 2.500.000,00.

Neste particular, e ressalvado o entendimento, pessoal, deste Relator acerca da aplicação da lei processual no tempo, é de obedecer, aqui, aos preceitos da Súmula 103 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado, cujo teor reproduzo a seguir: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Por tais razões, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13808.000234/2002-83